

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0421/81
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ASSUNTO : Consulta
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 0881 /81 - CEPG - Aprov. em 03 / 06 / 81

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

JOSÉ CARLOS PEREIRA, R.G. nº 2.533.231, residente nesta Capital, dirigiu-se à Presidência deste Conselho para solicitar pronunciamento quanto à equivalência dos estudos que realizou até agora, tendo em vista a continuação dos mesmos. Conforme cópias de documentos que foram anexadas, o interessado tem a seguinte escolarização:

1. Concluiu o Curso de Iniciação Agrícola no ano letivo de 1954 na Escola Agrotécnica de Muzambinho, M.G., obtendo o diploma de Operário Agrícola.

Segundo a cópia do referido diploma, que tem o timbre do Ministério da Agricultura - Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário - este curso tem o seu fundamento legal no disposto no Decreto-lei nº 9.613, de 20 de agosto (1946). O diploma está datado de 20 de dezembro de 1954.

O interessado, declarou haver concluído o Curso Primário antes de iniciar o referido Curso Agrícola (fls. 02).

2. Às fls. 05 e 06 encontramos cópias de registros escolares expedidos pelo Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Dottori". Todavia, estes registros são incompletos e não permitem a completa identificação e localização institucional do mencionado curso. Por essa razão, desde logo, esta situação escolar não poderá ser considerada neste momento.

2. APRECIÇÃO:

Em razão do exposto no histórico, focalizaremos neste momento apenas a situação escolar de JOSÉ CARLOS PEREIRA no que se refere ao Curso de Iniciação Agrícola concluído em 1954 na Escola Agrotécnica de Muzambinho, MG, no qual obteve o diploma de Operário Agrícola, nos termos do Decreto-lei nº 9.613 de 20 de agosto de 1946 - Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Este Decreto-Lei estabelecia:

PROCESSO CEE Nº 0421/81 - PARECER CEE Nº 0881 /81 - fls. 2 -

"TÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino agrícola, que é o ramo de ensino até o segundo grau, destinado essencialmente à preparação profissional dos trabalhadores da agricultura.

CAPÍTULO III

Dos ciclos e dos cursos

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 6º - O ensino agrícola será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino agrícola se desdobrará em cursos.

Art. 7º - Os cursos de ensino agrícola serão das seguintes categorias:

- a) formação;
- b) cursos de continuação;
- c) cursos de aperfeiçoamento.

SEÇÃO II

Dos Cursos de formação

Art. 8º - O primeiro ciclo do ensino agrícola compreenderá dois cursos de formação:

- 1 - Curso de iniciação agrícola;
- 2 - Curso de maestria agrícola.

§ 1º - O curso de iniciação agrícola, com a duração de dois anos, destina-se a dar a preparação profissional necessária à execução do trabalho de operário agrícola qualificado.

§ 2º - O curso de maestria agrícola, com a duração de dois anos e seqüente ao curso de iniciação agrícola, tem por finalidade dar a preparação profissional necessária ao exercício do trabalho de mestre agrícola.

§ 3º - O curso de iniciação agrícola e o curso de maestria agrícola se revestirão, em cada região do

País, da feição e do sentido que as condições locais do trabalho agrícola determinarem.

CAPÍTULO IV

Dos tipos de estabelecimentos de ensino agrícola

Art. 12 - Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola:

- a) escola de iniciação agrícola;
- b) escolas agrícolas;
- c) escolas agrotécnicas.

§ 1º - As escolas de iniciação agrícola são as destinadas a ministrar o curso de iniciação agrícola.

§ 2º - As escolas agrícolas são as que tem por objetivo ministrar o curso de mestria agrícola e o curso de iniciação agrícola.

§ 3º - As escolas agrotécnicas são as que se destinam a dar um ou mais cursos agrícolas técnicos. As escolas agrotécnicas poderão ainda ministrar um ou mais cursos agrícola - pedagógicos e bem assim curso de maestria agrícola e o curso de iniciação agrícola...

TÍTULO III

Dos Cursos de Formação

CAPÍTULO I

Da estrutura dos cursos

Art. 15 - Os cursos de formação se constituirão essencialmente do ensino de disciplinas e de práticas educativas.

Art. 16 - As disciplinas constitutivas do curso de iniciação agrícola, do curso de mestria agrícola, dos cursos agrícolas técnicos e do curso de magistério de economia rural doméstica, serão de duas ordens:
a) disciplinas de cultura geral;
d) disciplinas de cultura técnica.

Art. 18 - Os alunos de qualquer dos cursos de formação serão obrigados as práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;
- b) canto orfeônico, obrigatório até a idade de dezoito anos.

CAPÍTULO IV

Da vida escolar

SEÇÃO I

Da admissão aos cursos

Art. 25 - O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 26 - Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte:

I - Para o curso de iniciação agrícola:

- a) ter doze anos completos;
- b) ter recebido educação primária conveniente;
- c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devem ser realizados;
- d) ser aprovado em exame vestibular ...

SEÇÃO VIII

Dos Diplomas

Art. 42 - Serão Conferidos pelos estabelecimentos de ensino agrícola os diplomas seguintes:

1 - Aos que concluírem o curso de iniciação agrícola ou o curso de mestria agrícola, respectivamente, o diploma de operário agrícola ou o diploma de mestre agrícola...

Art. 65 - As escolas de iniciação agrícola poderão ministrar ensino primário, de conformidade com a legislação

competente, a adolescentes analfabetos ou que ainda não tenham recebido aquele ensino de modo satisfatório e que sejam candidatos ao curso de iniciação agrícola...

Por outro lado, por meio do Decreto Nº 21.667, de 20 de agosto de 1946, foram regulamentados os currículos do Ensino Agrícola, Reza este Decreto:

"Título I

Dos Cursos de Iniciação Agrícola o de Mestria Agrícola

CAPÍTULO I

Do Curso de Iniciação Agrícola

Art. 1º - As disciplinas de cultura geral do curso de iniciação agrícola são as seguintes:

1. Português;
2. Matemática;
3. Ciências Naturais;
4. Geografia e História do Brasil.

Art. 2º - As disciplinas de cultura técnica do curso de iniciação agrícola são as seguintes:

1. agricultura;
2. Criação de animais domésticos;
3. Desenho.

Art. 3º - As disciplinas constitutivas do curso de iniciação agrícola terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português; 2) Matemática; 3) Ciências Naturais; 4) Geografia e História do Brasil 5) Agricultura; 6) Desenho.

Segunda série: 1) Português; 2) Matemática; 3) Ciências Naturais; 4) Agricultura; 5) Criação de animais domésticos.

Parágrafo único - Dar-se-á aos alunos do sexo feminino, tanto na primeira como na segunda série, o ensino de cada uma disciplina de cultura geral: a de Economia Doméstica Rural."

A análise da organização global e da estrutura curricular do Curso de Iniciação Agrícola, que levou JOSÉ CARLOS PEREIRA à obtenção do diploma de Operário Agrícola, permite-nos admitir que estes estudos se equívalem às 5ª e 6ª séries da atual estrutura didática, pelo menos em razão dos seguintes motivos:

1. Estes estudos eram realizados após a conclusão do curso primário, devendo o candidato ter no mínimo doze anos.

2. O curso tinha a duração de dois anos letivos.

3. A estrutura curricular das duas séries do Curso de Iniciação Agrícola pode ser equivalente ao currículo exigido para as 5ª e 6ª séries, de acordo com a Lei 5.692/71.

Como se pode verificar, o aluno cumpriu com o equivalente às atuais exigências do núcleo comum do Ensino de 1º Grau, pois cursou Português, Matemática, Geografia e História do Brasil, e Ciências Naturais (que deve ser considerada equivalente ao componente curricular Ciências Físicas e Biológicas).

Além disso, cumpriu, na quase totalidade, com as exigências do Art. 7º da Lei. 5.692/71, pois atendeu às obrigatoriedades de Educação Física, Desenho (que pode ser considerado equivalente e substitutivo de Educação Artística) e Educação Moral e Cívica, cujas obrigações eram cumpridas de forma diferente, à época, como mostraremos a seguir. Assim, restaria ao aluno fazer a adaptação em Programas de Saúde, pois não está explicitado se o seu conteúdo fazia parte de Ciências Naturais.

No tocante ao componente curricular Educação Moral e Cívica, convém ressaltar que a época era cumprido com metodologia diferente da exigida atualmente. Assim, o Art. 44 do Decreto-Lei 9.613/46 estabelecia:

"Os estabelecimentos de ensino agrícola tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e cívica de seus alunos. Assim, e educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que dêem ensejo a esse objetivo, e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que, em todas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico."

Sendo assim, entendemos que também em relação a este componente curricular, estão cumpridas as exigências do Art. 7º da Lei 5.692/71 e Decreto nº 869/69.

Nestes termos, entendemos que a conclusão que se segue responde a consulta do interessado.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, considera-se que os estudos feitos por JOSÉ CARLOS PEREIRA, R.G. Nº 2.533.231 - SP, no Curso de Iniciação Agrícola; concluído em 1954, da Escola Agrotécnica de Muzambinho, M.G., nos termos do Decreto-Lei nº 9.613/46, são equivalentes à conclusão da atual 6ª série do Ensino de 1º Grau.

A Escola que receber sua matrícula na 7ª série do 1º grau deverá providenciar, a seu critério, estudos de adaptação do componente curricular "Programas de Saúde" e em outros que julgar necessários.

São Paulo, 13 de maio de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Döniques de Castro, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Noves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente